



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13884.002492/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-005.428 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente GUSTAVO SILVA CROSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.260,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$277,05 para saldo de imposto a pagar de R\$4.855,79.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 5/12/2008, às fls. 2/36 dos autos, na qual o contribuinte explicou que solicitara a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, mas foi surpreendido com o recebimento da autuação. Indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas informadas, acrescentando que teria pago despesas dos alimentandos em cumprimento à decisão judicial.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 38/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Comprovado pagamento de despesas de instrução nos termos do acordo judicialmente homologado há que se restaurar a dedução glosada. Lei 9.250/95.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea.

As despesas médicas efetuadas em favor dos alimentandos, fora dos limites impostos no acordo judicial homologado, configuram liberalidade do alimentante, não passível de dedução. Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar integralmente a glosa das despesas com instrução e parcialmente a das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/1/2010 (fl. 47), o contribuinte, em 10/2/2010 (fl. 48), apresentou recurso voluntário, às fls. 48/80, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas informadas com Cesar Nahoum (R\$4.768,00), Promni Aparelhos Médicos (R\$3.000,00) e Stela Fan Lo (R\$1.260,00) teriam sido efetivamente realizadas e estariam amparadas pelos recibos juntados a sua impugnação, complementadas agora em seu recurso com esclarecimentos e outros documentos.

- seria do profissional Cesar a tecnologia necessária para a realização de determinado exame e o contribuinte teria pago a ele pela sua realização por meio de depósitos bancários em conta. Não disporia mais de extratos bancários de 2004/2005, mas estaria anexando documentos relativos a 2009, de forma a demonstrar que a prestação do serviço se daria de forma contínua desde 1995 até os dias atuais.

- os pagamentos à empresa Promni corresponderiam a fornecimento de implantes de silicone para tratamentos médicos cirúrgicos, indicando a juntada de nota fiscal e declaração firmada pela empresa.

- em decorrência de lesão de coluna ocorrida em 2003, teria realizado diversas sessões de fisioterapia na clínica das fisioterapeutas Stela Fan Lo e Claudia Ribeiro. Os pagamentos teriam se dado mediante cheques ao portador, depositados por Claudia, por Stela ou por algum de seus familiares (maridos, filha). Indica a juntada de cópias dos cheques

microfilmados, acrescentando que a clínica não existiria mais e as profissionais não morariam mais na cidade.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte, as quais, intimado, não apresentou documentos no curso da ação fiscal.

Da análise dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer os valores de R\$1.705,26, consignado no comprovante de rendimento do Ministério da Aeronáutica (fl.35), R\$405,31, pago ao Hospital Sírio e Libanês (fl.26) e de R\$1.321,24, relativo a Bradesco Saúde (fl.22).

Em seu recurso, o recorrente requer o restabelecimento das despesas informadas com Promni, Stela Fan Lo e Cesar Nahoum.

Cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Da análise dos documentos juntados, concluo que as despesas informadas com Promni e com Cesar Nahoum não são dedutíveis a título de despesas médicas pelo recorrente, visto que não foram gastos destinados a tratamento do contribuinte.

A declaração emitida pela empresa Promni Tecnologia Médica indica que o pagamento de R\$3.000,00 se destinou a fornecimento de material médico (fl.51). As notas fiscais emitidas pela empresa consignam que os materiais se destinaram aos pacientes nelas indicados (fls.29/32). Da análise desses documentos, é possível concluir que a despesa se refere a compra de material pelo contribuinte na condição de médico, para utilização junto a seus pacientes. A teor da legislação constante da autuação e acima citada, tais despesas não se configuram como dedutíveis, não podendo ser acatadas.

Da mesma forma, em relação aos pagamentos informados com Cesar Nahoum. Na impugnação, o contribuinte apresentara os recibos de fls. 26/28, os quais indicavam os pagamentos a título de serviços médicos prestados.

Entretanto, junto ao seu recurso, o recorrente junta declaração de fl. 52, onde o profissional informa que os pagamentos se destinaram a serviços de consultoria médica. O recorrente informou em seu recurso que o profissional realizava os exames “para a clínica” por deter determinada tecnologia. Assim, também nesse caso, extrai-se que os pagamentos foram realizados pelo contribuinte na sua condição de médico e, dessa feita, eles não podem ser

acatados, visto que, repise-se, somente são dedutíveis as despesas incorridas para tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

No tocante aos gastos com Stela Fan Lo, o contribuinte juntara na fase impugnatória os recibos de fls. 33/34, tendo a decisão recorrida apontado a necessidade de apresentação de provas quanto ao seu efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

Quanto a natureza do pagamento, entendo que os documentos apontam a realização de tratamento fisioterápico, indicando o nome do contribuinte. Dessa feita, é de se assumir que ele foi o paciente.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas ou da efetiva prestação dos serviços, a autoridade julgadora não diligenciou junto ao contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas.

Dessa feita, entendo que não pode prevalecer a glosa das despesas médicas informadas com a profissional Stela Fan Lo, no montante de R\$1.260,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.260,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez